



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008156-86.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante VERA LÚCIA SOARES DA SILVA GALLO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30108

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008156-86.2023.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: VERA LÚCIA SOARES DA SILVA GALLO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” – Hipótese em que não foi comprovada a imposição de restrição cadastral à autora perante os órgãos de proteção ao crédito - A apelante não provou ter sofrido abalo de crédito ou lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização mantido – **RECURSO IMPROVIDO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Arbitramento em 20% sobre o valor da causa – Quantia arbitrada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC – Impossibilidade de aplicação do artigo 86, § 11, do CPC – Verba honorária advocatícia mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência”, ajuizada por **VERA LÚCIA SOARES DA SILVA GALLO** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 258/264, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiária.

A autora apelou, a fls. 267/276, sustentando, em síntese, que a negativação questionada foi comprovada pelo documento de

fls. 45/48, e era indevida, pois as parcelas do empréstimo estavam sendo adimplidas regularmente.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “para reformar a r. sentença apelada, declarando-se assim a inexistência do débito no valor de R\$ 7.663,60 (sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e para determinar a exclusão do nome da Apelante do cadastro de inadimplentes, como medida de justiça”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 49).

O réu apresentou contrarrazões, a fls. 280/300, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora afirmou ter sofrido a imposição de registro negativo em seu nome, promovido pela ré, no valor de R\$ 7.663,60 (sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) referente ao contrato de empréstimo nº 935915364, o qual estava sendo adimplido regularmente por meio de descontos em seu benefício previdenciário.

Todavia, a autora não comprovou, tal como lhe competia, a ocorrência do apontamento desabonador ao seu nome, imposto pela ré.

O documento juntado a fls. 45/48, apresentado por ela, consiste em extrato de seu “Score”, e apresenta um “registro de débito”, o qual não se confunde com inscrição do nome da autora em cadastro de

inadimplentes.

A este respeito, como foi bem ponderado na r. sentença, *“o documento juntado não indica inadimplência, mas, sim, como dito, uma dívida, que está sendo paga, nada mais”* (fls. 262).

Assim, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável.

Com efeito, não foi constatada a falha na prestação de serviços pelo réu, tampouco o prejuízo que a autora tivesse suportado.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DANOS MORAIS. Documento juntado que diz respeito aos registros de débitos e não à negativação. Ausência de inscrição do nome do requerente em rol de maus pagadores que afasta a configuração de . Requerente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os prejuízos sofridos. Descrição dos fatos, da forma como apresentada, que não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial. Danos morais indenizáveis inexistentes "in casu". Decisão reformada. Recurso provido em parte para afastar a indenização por danos morais.” (Apelação Cível 1079832-90.2022.8.26.0100; Relator: Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da indenização, a título de dano moral, razão pela qual se impõe a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, ficam mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não podem ultrapassar o limite estabelecido no § 2º do artigo supramencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR